Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.25.006245-2/001
Relator:	Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acordão:	Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data do Julgamento:	27/03/2025
Data da Publicação:	28/03/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE CURATELA - EXAME PERICIAL MÉDICO DA CURATELANDA NÃO REALIZADO - ARTS. 747 E SEGUINTES DO CPC - IMPRESCINDIBILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO.
- A teor do disposto nos arts. 747 e seguintes, do CPC/15, em ação de curatela são imprescindíveis a citação; o interrogatório do curatelando, abertura de prazo para defesa e a realização de exame médico pericial, sob pena de nulidade da sentença.
- Não realizada a indispensável perícia médica, faz-se imperiosa a decretação de nulidade processual. Precedentes deste TJMG.
- Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.006245-2/001 - COMARCA DE ESPERA FELIZ - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): LUCIANA AUGUSTA DOMINGOS ALVES REPDO(A) P/CURADOR(A) ESPECIAL (DOC. 16)

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA
RELATORA

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

V O T O

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença de ordem nº 34, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Espera Feliz, Dr. Mateus Leite Xavier, nos autos de ação de curatela movida por Geusilene Augusta Domingos em favor de Luciana Augusta Domingos Alves.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para decretar a curatela de Luciana Augusta Domingos Alves, a ser exercida pela requerente, com limitação aos atos de administração do benefício previdenciário ou assistencial, no exclusivo interesse da curatelada.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais apelou para este Tribunal. Em suas razões, aduziu que o indeferimento do pedido de perícia médica com participação da curatelanda não deve prevalecer. Asseverou que o procedimento específico da ação de curetela exige prova pericial. Discorreu sobre o art. 753 do CPC e colacionou julgados a respaldar suas alegações. Destacou que "o laudo pericial não pode ser substituído por mero relatório médico e é condição sine qua non para a declaração da interdição, proporcionando, ao curatelado, o contraditório e a ampla defesa". Pediu, assim, a invalidação da sentença (ordem nº 35).

Contrarrazões à ordem nº 40, pelo desprovimento do recurso.

Intervindo no feito, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Saulo de Tarso Paixão Maciel, opinou pelo provimento do apelo (ordem nº 42).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pela presente ação, a requerente pretende a decretação da curatela de sua irmã requerida, argumentando que ela seria acometida por enfermidades que a impossibilitam reger adequadamente sua pessoa e bens.

Na sentença, o pedido foi acolhido, exclusivamente, com base na entrevista feita pelo Juiz de primeira instância e no laudo médico que acompanha a inicial.

Ocorre que a presente demanda não cumpriu o procedimento previsto na legislação processual, de forma que a conclusão exposta na sentença não merece subsistir, por violação ao devido processo legal, constitucionalmente previsto (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

No particular, verifica-se que não foi realizado exame médico pericial, na forma prevista pelo art. 753 e seguintes, do CPC/15, que se revela imprescindível.

Com a devida vênia, é sabido que a curatela constitui medida judicial extrema, eis que priva pessoa maior, porém sem discernimento, de gerir seus próprios bens. A procedência do pedido deve se calcar em prova cabal das limitações do curatelando, de modo que se faz indispensável a elaboração de exame médico pericial.

A propósito, o perito a ser nomeado deve ser profissional de confiança do Juízo, isento e equidistante do interesse das partes, o que também justifica o citado trabalho técnico.

Registre-se, ainda, que, no caso, o relatório médico de ordem nº 12 não faz prova inequívoca da incapacidade civil da curatelanda (e assim da necessidade da curatela ou de tomada de decisão apoiada), mas apenas destaca a necessidade de acompanhamento médico regular por parte dela para estimulação cognitiva.

Nesse sentido, no caso dos autos, tendo sido flagrante a violação ao procedimento previsto na legislação processual, entendo ser impossível que se decida, com segurança, pela decretação ou não da curatela, bem como sobre seus limites.

Sobre o tema, já se pronunciou este Eg. TJMG:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DA CURATELANDA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto por D.J.F. contra decisão que, em sede de Ação de Interdição proposta por N.P.S.F., indeferiu o pedido de realização de perícia médica na curatelanda, com fundamento na suficiência do relatório médico apresentado nos autos. A agravante sustenta que a decisão recorrida afronta o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, argumentando que a perícia médica é imprescindível para a adequada análise da (in)capacidade da curatelanda e a necessidade de curatela. Pleiteia a concessão de tutela de urgência recursal para determinar a realização da perícia, preferencialmente por psiquiatra, e, no mérito, o provimento do recurso com confirmação da liminar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de realização de perícia médica constitui cerceamento de defesa, violando o devido processo legal; e (ii) estabelecer se a perícia médica é imprescindível para avaliar adequadamente a (in)capacidade da curatelanda e os limites da eventual curatela.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A perícia médica é obrigatória nos casos de curatela, conforme prevê o art. 753 do Código de Processo Civil, sendo fundamental para a avaliação da capacidade do interditando para a prática de atos da vida civil e para a delimitação dos atos sujeitos à curatela.
4. Embora o magistrado tenha discricionariedade para decidir sobre as provas necessárias ao julgamento, o indeferimento da perícia médica em casos que demandam análise técnica específica configura cerceamento de defesa, notadamente quando envolve matéria de alta complexidade, como a capacidade mental da pessoa.
5. A curatela é medida judicial extrema, q ue limita direitos fundamentais do curatelando, exigindo provas contundentes e procedimento rigoroso, a fim de resguardar a dignidade e a liberdade da pessoa. A ausência de perícia compromete a segurança jurídica da decisão.
6. Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reafirmam a obrigatoriedade da perícia médica em processos de interdição, destacando que a sua ausência implica nulidade por cerceamento de defesa, conforme demonstrado em casos análogos analisados por esta Câmara Especializada.
7. No caso concreto, a Procuradoria Geral de Justiça também opinou pelo provimento do recurso, salientando que a perícia médica é imprescindível para assegurar um julgamento adequado e respeitar os direitos fundamentais da curatelanda.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. A perícia médica é procedimento obrigatório em processos de curatela, nos termos do art. 753 do CPC, sendo imprescindível para a avaliação da capacidade do interditando e a delimitação dos atos sujeitos à curatela.
2. O indeferimento da perícia médica em casos de interdição configura cerceamento de defesa, comprometendo o devido processo legal.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 753, caput e §2º; art. 370.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.261762-9/001, Rel. Des. Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 01.11.2024. TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.103382-8/001, Rel. Des. Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 01.08.2024. TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.348711-5/004, Rel. Des. Ivone Campos Guilarducci Cerqueira, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, j. 12.08.2024. TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.319429-9/001, Rel. Des. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 04.07.2024. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.447780-8/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/01/2025, publicação da súmula em 03/02/2025)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL - MODULAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA A DEPENDER DO GRAU DE COMPROMETIMENTO DAS FACULDADES MENTAIS DO CURATELADO - REQUERIMENTO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO CUSTOS JURIS - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA - PREVISÃO LEGAL TAXATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA CASSADA.
1. A curatela é medida extrema que deve se basear em prova robusta da incapacidade da pessoa a ser curatelada.
2. O caput do artigo 753, do Código de Processo Civil, prevê de forma taxativa a obrigatoriedade da realização de prova pericial para avaliar a capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.
3. Constatada a ausência de perícia técnica, mesmo após requerimento do Ministério Público, é de rigor que a sentença seja cassada para a produção da perícia. Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.113385-9/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 10/05/2024, publicação da súmula em 14/05/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CURATELA - ENTREVISTA - NECESSIDADE - PANDEMIA - PERÍCIA JUDICIAL - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA
1. O CPC é expresso ao prever a necessidade, no processo de curatela, de apresentação de laudos médicos, realização de entrevista ao curatelado e perícia judicial.
2. Sendo a interdição medida extrema, não se revela possível a dispensa de entrevista, ressaltando-se a possibilidade de que essa seja realizada de forma virtual.
3. É nula a sentença que decreta a interdição da parte que não foi devidamente entrevistada no feito.
4. Acolher preliminar de nulidade e cassar a sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.232450-1/001, Relator(a): Des.(a) Paulo de Tarso Tamburini Souza , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/02/2023, publicação da súmula em 23/02/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - INTERDIÇÃO - PROVA PERICIAL: AUSÊNCIA - OUTROS ELEMENTOS: OMISSÃO - NULIDADE. 1. Na ação de interdição deve observar-se o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com a produção de prova contundente sobre a incapacidade do interditando. 2. A prova unilateralmente produzida, ainda que somada às impressões colhidas em audiência, não dispensa a realização da perícia prevista no Código de Processo Civil (CPC), salvo, excepcionalmente, a presença de outros elementos que corroborem para a convicção inequívoca do juízo. 3. Inobservado o procedimento legal, é de se reconhecer a nulidade da sentença, com a consequente remessa dos autos à origem. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.139261-2/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2021, publicação da súmula em 19/05/2021)

À luz do exposto, deve ser decretada a nulidade da sentença proferida sem observância do regramento previsto na lei adjetiva.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e decreto a NULIDADE DA SENTENÇA. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à origem, para que o feito receba tramitação na forma dos arts. 753 e seguintes, do CPC/15, mediante realização de prova pericial médica.

Custas recursais na forma da lei.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"